



## PAR/2022/20

## PARECER/2022/36

## I. Pedido

- 1.0 Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, IP) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa estabelecer os termos e as condições de disponibilização, entre esta entidade e o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), o Instituto de Informática, IP (II.IP), o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP ( IGFSS, IP), o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP,(IGFCSS,IP) o ISS.IP, o Instituto de Segurança Social dos Açores, IP.RA, (ISSA, IP.RA) e o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP RAM) da informação relativa a elementos de identificação do trabalhador, do contrato de trabalho, da entidade empregadora e de toda a informação necessária para o funcionamento do Portal dos Fundos de Compensação e respetivas funcionalidades.
- 2. O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.°, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

## II. Análise

- 3. A Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, estabelece os regimes jurídicos do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), do Mecanismo Equivalente (ME) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT), sendo que os n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º estabelecem, respetivamente, que o IGFCSS e o IGFSS, asseguram o funcionamento do FCT e do FGCT, celebrando, para o efeito, protocolos com o ISS, IP e com as instituições de segurança social competentes das regiões autónomas.
- 5. Por sua vez, o nº 1 do artigo 18º da Portaria n.º 294-A/2013, de 30 de setembro, (define os procedimentos e os elementos necessários à operacionalização do Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e do Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT)), prevê a comunicação e interconexão com a Segurança Social dos dados mencionados nos artigos 4º e 5º.
- 6. A alínea b) do nº 1 do artigo 356.º do Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, prevê o estabelecimento de interconexão de dados, no âmbito do Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, devendo para o efeito ser celebrado protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade

interveniente, quer no ato de transmissão quer em outros tratamentos a efetuar, a homologar pelo membro do Governo responsável pela área sectorial e que devem definir, designadamente as categorias dos titulares dos dados e dos dados objeto de interconexão, bem como os seus elementos e condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte dessas entidades, nos termos do previsto nos n.ºs 2 e 3 do citado artigo.

- 7. Tal interconexão mostra-se necessária para dar cumprimento ao disposto no artigo 51.º da lei n.º 70/2013, de 30 de agosto bem como para dar cumprimento a medida inscrita no Programa Simplex 2019 "Segurança Social e Fundos 3 em 1", que visa criar uma plataforma única de comunicação à Segurança Social, ao Fundo de Compensação de Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação de Trabalho (FGCT) dos elementos relativos à celebração, alteração e cessação de contratos de trabalho.
- 8. Assim, o presente protocolo visa regular a disponibilização entre as diversas entidades outorgantes da informação relativa a elementos de identificação do trabalhador, do contrato de trabalho da entidade empregadora e de toda a informação necessária para o funcionamento do Portal dos Fundos de Compensação e respetivas funcionalidades.
- 9. A comunicação de dados pessoais configura um tratamento de dados pessoais, na aceção da alínea 2) do artigo 4.º do RGPD.
- 10. Há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 11. Os dados objeto de comunicação vêm referidos no Anexo I ao presente protocolo, aí se discriminando os dados a transmitir pela Segurança Social ao FCT (elementos de identificação do trabalhador e do empregador), e os dados a transmitir pelo FCT à Segurança Social (informação necessária para entrega e cobrança de dívida).
- 12. Entre os dados de identificação do trabalhador constam os previstos no artigo 4.º da Portaria n.º 294-A/2013 de 30 de setembro (nome completo, NISS e números de identificação civil e fiscal) a que acrescem os dados «endereço eletrónico» e «perfis». Quanto a estes últimos, não estando explicitado que tipo de informação aí se integra, não é possível avaliar a sua pertinência e necessidade pelo que se recomenda a reponderação do seu tratamento, em cumprimento do princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 13. São considerados responsáveis pelo tratamento de dados o IGFSS, IP, ISS, I.P, ISSA, IP-RA e o ISSM, IP-RAM, o FCT e o FGCT<sup>1</sup>, atuando o II, I.P. como subcontratante. Estamos, pois, perante um caso de responsabilidade conjunta, prevista no artigo 26.º do RGPD.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Note-se que certamente por lapso o considerando a alínea b) do considerandos refere que "O ISS, I.P., o ISSA, IP-RA e o ISSM, IP-RAM intervêm neste protocolo por ser a pessoa coletiva pública que... é responsáve!"





- 14. Nos termos da cláusula terceira, o II, IP, enquanto responsável pelo Sistema de Informação da Segurança Social e do Sistema de Informação de suporte aos Fundos realiza a comunicação eletrónica de dados entre os sistemas das entidades outorgantes através de processo de interoperabilidade eletrónica. O acesso à informação é efetuado através de comunicação eletrónica de dados entre os sistemas das entidades outorgantes, «com utilização de serviços especificamente implementados de modo a proteger o fornecimento de dados». Ora, o texto não explicita a forma como tal comunicação é realizada pelo que se sugere a sua densificação (referindo por exemplo se se realiza sobre túnel IPSec, com autenticação).
- 15. Por sua vez, o n.º 3 da mesma Cláusula dispõe que o II, I.P. procede, igualmente aos registos de acesso no âmbito do presente protocolo, conservando esse registo pelo prazo de dois anos. Sublinha-se que este registo deve identificar a data e hora do acesso, bem como quem desencadeou o pedido (no caso de haver intervenção manual). No caso de ocorrer uma pesquisa deve o registo identificar quais os parâmetros da mesma e o número de resultados obtidos e, no caso de simples envio, o número de registos transmitidos.
- 16. Importa referir que a Cláusula sexta do Protocolo dispõe na alínea g) que constitui obrigação do subcontratante «Consoante a vontade manifestada pelos Responsáveis pelo tratamento, devolver ou apagar todos os Dados Pessoais objeto de processamento após conclusão da prestação de serviços por exaustão da finalidade, bem como de todas as cópias existentes, salvo quando a sua conservação seja exigida por requisitos da legislação nacional/europeia." Recomenda-se a eliminação desta disposição que se limita a transpor a alínea g) do artigo 28.º do RGPD, sem regular concretamente a situação em análise.
- 16. De entre as obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados a alínea d) da Cláusula oitava dispõe que lhes cabe garantir, em conjunto com o Subcontratante, o exercício, por parte dos Titulares dos dados pessoais, dos direitos de informação, acesso, retificação, apagamento, oposição e limitação do tratamento, sem, no entanto, definir o procedimento a adotar no caso de os titulares exercerem os seus direitos. Assim, sugere-se a reformulação desta cláusula por forma a regular os procedimentos em causa.
- 17. Por último, a CNPD recomenda a densificação da Cláusula nona relativa a medidas de segurança e privacidade, devendo ficar definida a existência de perfil para aceder aos dados (e um limite no número de utilizadores com esse perfil); a existência de logs dos pedidos e do acesso aos dados com identificação de quem desencadeou esses procedimentos como descrito no ponto 15 e, ainda, a utilização de canais seguros para a transmissão dos dados. Como nota, refira-se ainda que o texto do Protocolo não explicita o suporte da informação a ser transmitida.
- III. Conclusão
- 18. Nos termos e com os fundamentos acima expostos a CNPD recomenda:

- a) A reponderação dos dados de identificação do trabalhador constantes no Anexo I;
- b) A reformulação da cláusula terceira por forma a explícitar a forma como a comunicação entre os sistemas das entidades outorgantes é realizada;
- c) A reformulação do n.º 3 da Cláusula terceira, relativa aos registos de acesso, nos termos descritos no ponto 15;
- d) A eliminação da Cláusula sexta do Protocolo;
- e) A introdução de uma nova alínea na Cláusula oitava regulando o procedimento a adotar relativamente ao exercício dos direitos dos titulares dos dados;
- f) A densificação da Cláusula nona relativa às medidas de segurança, devendo o clausulado prever expressamente a existência de perfil para aceder aos dados, a existência de logs dos pedidos e dos acessos com identificação de quem desencadeou esses procedimentos, a utilização de canais seguros para a transmissão dos dados bem como a explicitação do suporte da informação a ser transmitida.

Lisboa, 28 de abril de 2022

Maria Cândida Guedes Oliveira (Relatora)

te c c c ...